



CÂMARA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS

Estado de Minas Gerais
CNPJ/MF: 20.571.501/0001-35



PARECER CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº 04/2023 **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, DE JUSTIÇA E DE REDAÇÃO,** **COMISSÃO DE GESTÃO PÚBLICA E** **COMISSÃO DE FINANÇAS, CONTAS, PATRIMÔNIO E ORÇAMENTO**

I - RELATÓRIO

De autoria da Mesa Diretora, o Projeto de Lei nº 04/2023, "*Dispõe sobre revisão geral dos subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Bonfinópolis de Minas-MG*".

Publicada, a proposição foi distribuída a essas Comissões, para análise e parecer único, de forma conjunta, nos termos do art. 191 do Regimento Interno, conforme despacho da Presidência da Câmara Municipal.

Publicado no quadro de avisos da Câmara em
24/02/2023 às 20:41 horas,
e registro em livro próprio às folhas 47 v
Sob o nº 043/2023
<i>bmf</i>
Servidor Responsável

É, sucintamente, o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

No plano da competência legislativa, a proposição não contém vício, pois compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, conforme disposto no artigo 30, I, da Constituição Federal.

Também não vislumbro óbice quanto à iniciativa, porquanto o impulso de matérias relativas aos subsídios dos vereadores é de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara, conforme artigo 49 da Lei Orgânica Municipal, nos seguintes termos:

Art. 49. Os subsídios dos Vereadores serão fixados, em uma legislatura para vigor na legislatura seguinte, por lei de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal.

§ 2º. Os subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara poderão ser revisados na forma do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, em período não inferior a doze meses e utilizando índice previamente definido no ato fixado, respeitado a limitação de gastos previsto na legislação vigente.



CÂMARA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS

Estado de Minas Gerais

CNPJ/MF: 20.571.501/0001-35



Nesse sentido a Lei nº 1.342, de 29 de julho de 2020, que fixou os subsídios dos Vereadores, assegurou o direito à revisão anual dos subsídios dos Vereadores nos seguintes termos:

Art. 6º. Fica assegurada revisão geral anual dos subsídios previstos nesta Lei, na forma prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal, aplicando-se média dos índices oficiais que medem a inflação em período não inferior a doze meses.

Destarte, em conformidade que legislação referida, a proposição estar estabelecendo a revisão geral anual dos subsídios dos Vereadores ao índice de 5,93% (cinco vírgula noventa e três por cento), correspondente ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC acumulado no período de janeiro a dezembro de 2022.

Importante destacar que o mecanismo previsto no texto do artigo 37, inciso X, da Constituição da República, não se confunde com aumento real, isto é, não se trata de majoração deliberada de vencimentos ou subsídios, e sim de mera recomposição do poder aquisitivo da moeda, tão necessária em um país com histórico inflacionário como o nosso.

A regra prevista no referido inciso X, art. 37 da Constituição Federal, buscou-se preservar a contraprestação pecuniária daqueles que laboram no âmbito da Administração Pública dos efeitos da perda inflacionária.

Nesse sentido o texto é claro ao nosso ver, sobre o direito assegurado em se proceder a “revisão geral”, da “remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39”, “observada a iniciativa privativa em cada caso”.

O parágrafo 4º do art. 39 da Constituição estabeleceu os casos de remuneração através de subsídios, com a seguinte redação:

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

Assim, não resta dúvida de que os detentores de mandato eletivos, dentre eles, claro, os vereadores, foram incluídos na regra da chamada “revisão geral anual”, estabelecida no inciso X, art. 37 da Constituição Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS

Estado de Minas Gerais
CNPJ/MF: 20.571.501/0001-35



Com mencionada acima, a revisão geral – que não se confunde com aumento de remuneração ou concessão de vantagens – constitui, assim, verdadeira garantia constitucional conferida aos servidores públicos e aos agentes políticos, de modo a preservar, ao longo do tempo, o poder aquisitivo da moeda, respeitando-se, portanto, o princípio da irredutibilidade dos subsídios e dos vencimentos, previsto no inciso XV do artigo 37 da Carta Magna. Averbe-se que, neste caso, não se trata de reajuste automático, gatilho ou qualquer indexação, mas de verdadeira recomposição salarial, a ser procedida mediante ato legislativo complexo (lei), sujeita, portanto, ao controle dos dois órgãos do respectivo ente político.

Não há, portanto, como negar eficácia e validade ao dispositivo constitucional mencionado, sobretudo pelo caráter cogente que dele se extrai, consistindo em verdadeira garantia aos servidores e agentes políticos federais, estaduais, distritais e municipais.

Com relação à estimativa do impacto financeiro e orçamentária a Lei Complementar Federal nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, dispensou a sua apresentação por tratar de direito constitucional, nos seguintes termos:

Art. 17.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

Assim sendo, a Estimativa de Impacto Financeiro e Orçamentário não se faz necessário no presente caso.

III – CONCLUSÃO:

ANTE O EXPOSTO, voto pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 04/2023, por estarem presentes os aspectos constitucionais e legais e no mérito pela sua aprovação.

Sala das Comissões, 24 de fevereiro de 2023.

VEREADOR PAULO MOTORISTA

Relator

	CÂMARA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS - MG SECRETARIA DAS COMISSÕES
DESPACHO	
Aprovado (X) Rejeitado () o voto do relator em único turno por (8) votos favoráveis (-) votos contrários e (-) abstenções.	
Sala de Comissões 24 / 02 / 2023	
PRESIDENTE DA COMISSÃO	

	CÂMARA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS - MG SECRETARIA DAS COMISSÕES
DESPACHO	
Dou por concluso nesta comissão o presente processo legislativo subam os autos à mesa diretora.	
Sala das Comissões 24 / 02 / 2023	